



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 097/2021

Autoria do projeto: Vereador Roninha

Assunto do projeto: Institui o uso do colar de girassol, nos termos em que especifica

PARECER Nº 335.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Institui o título “Empresa amiga do Jovem e do Adolescente”. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Roninha*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - o título Empresa amiga do Jovem e do Adolescente, como ferramenta auxiliar na promoção de direitos sociais do público alvo, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que o desemprego tem atingido índices alarmantes em nosso país, incidente sobretudo aos jovens, motivo pelo qual a presente propositura objetiva reconhecer e estimular as práticas benéficas das empresas que observem os requisitos estabelecidos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a mazela social do desemprego em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

6. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

098

Câmara Municipal
de Jacareí

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.
2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico.
3. Para aprovação da proposta, é necessário o voto favorável da maioria simples.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de dezembro de 2021

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras,
para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico